



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
73/2021

Matéria: EMENDA 01.2021 (PL 26/2021)

Ementa: FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EMENDA A PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE AFINIDADE LÓGICA. PROPOSTA INICIAL DESTINADA A OBRAS. PROPOSTA ACESSÓRIA DESTINADA À SAÚDE E OUTROS. **ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora pública Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda 01/2021, apresentada pelo vereador Bruno Berté – PDT, referente ao PL nº 26/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza a abertura de créditos suplementares e especial no orçamento de 2021”.

Os motivos foram apresentados.

É o brevíssimo relato.

A emenda exclui a autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para obras e instalações, autorizando, em contrapartida, a abertura de créditos especiais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a saúde e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o desporto, cultura e lazer, utilizando-se as mesmas dotações anuladas previstas na proposta inicial.

Segundo a exposição de motivos:

Através dessa emenda ao pedido de abertura de crédito suplementar poderemos ao deixar de fora o valor de R\$500.000,00 para a construção de um muro que nem sequer foi orçado ainda, indicar tal valor para a saúde e para um projeto que já está orçado e estruturado, e será entregue para a o Secretário Tenente Costa em mãos, pois é do orçamento de sua pasta a execução de eventos. Tal projeto é importantíssimo para todos os artistas de Carazinho que necessitam de apoio nesse momento de pandemia.

Por se tratar de matéria cuja competência é privativa do Prefeito Municipal¹, deve-se analisar: a) a existência de pertinência temática da emenda com a proposta inicial

¹(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

e b) a eventual criação e/ou aumento de despesas².

A propósito, sobre o poder de emendar projetos de lei, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se culde de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Especificamente em relação a emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, tem-se que:

(CF/1988): Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

Sobre a pertinência temática, percebe-se que os créditos adicionais da primeira proposição se limitam ao setor de obras, com o fito exclusivo de pavimentação de vias públicas, conforme Memo. Sec. Obras nº 063/2021, ao passo que os créditos da emenda se destinam aos setores ligados à saúde e ao desporto, cultura e lazer, não havendo, portanto, afinidade lógica entre as proposições, motivo este suficiente para se concluir pela inviabilidade da proposta em estudo.

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

² (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

No que tange à vedação de criação e/ou aumento de despesas, a própria norma constitucional excepciona os casos de emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que o modifique (CF/1988, arts. 63, I c/c 166, § 3º), sem contar que estão sendo mantidas as dotações anuladas da proposta inicial e excluída a autorização para abertura de crédito especial de mesmo valor, de sorte que sem vícios neste particular.

Quanto aos demais requisitos constitucionais, a despeito de constar como créditos especiais, na verdade a emenda trata de créditos suplementares³, com dotações já previstas na LOA, daí decorrendo sua compatibilidade com o PPA e LDO, sem necessidade de maiores indagações, além do que as dotações anuladas permanecem as mesmas da proposta inicial, nenhuma se referindo a transferências constitucionais, serviço da dívida ou dotações para pessoal e seus encargos.

Por fim, no caso de prosseguimento, há a necessidade de correção dos créditos adicionais (de especiais para suplementares), além da retificação do valor das dotações, somando os valores nelas já previstos com os decorrentes da emenda, o que, a priori, pode vir a ser feito na redação final.

POR TAIS RAZÕES e sem delongas, **opina-se** pela inviabilidade técnico-jurídica da emenda 01/2021 ao PL nº 26/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 11 de maio de 2021.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

³ (Lei Federal nº 4.320/1964): Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.